

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 003/2024 – ASSEJUR/SLC/SEMGOV/PMT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6920.0516/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS – SEMIOS/PMT.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS EM VIA URBANA COM DRENAGEM E CALÇADA NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP.

VALOR ESTIMADO: R\$4.997.186,68 (quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS EM VIA URBANA COM DRENAGEM E CALÇADA NO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETOS MUNICIPAIS Nº 024, 025 E 026/2024-GAB/PMT E DEMAIS CORRELATAS. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa para a execução dos serviços de pavimentação em blocos intertravados em vias urbanas com drenagem e calçada no município de Tartarugalzinho/AP, mediante licitação pública, na modalidade concorrência, em sua forma presencial, conforme justificativa e especificações constantes do edital e seus anexos.

Em atenção ao art. 53, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

EM BRANCO



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

- I) Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/13);
 - II) Projeto Básico (fls. 353/360);
 - III) Minuta do edital (fls. 380/456); e
 - IV) Minuta do contrato (fls. 441/456).
- É a síntese do necessário.

Das considerações iniciais

Vieram-me os autos na forma física, justificando-se tal adoção pelo fato de, por ora, a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho ainda não dispor de Contratos de Serviços de Plataformas que possibilite o trâmite e demais atos dos processos administrativos na forma digital.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à

EM BRANCO



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

EM BRANCO



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

Planejamento da contratação

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

EM BRANCO

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí, sim, inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns desses elementos serão abaixo examinados.

Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, o qual deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma¹.

¹ Art. 18. (...)

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, **quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.** (Grifei)

EM BRANCO

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado contém os seguintes itens: descrição da necessidade, do plano anual de contratações, requisitos da contratação, estimativas da quantidade da contratação, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, do não parcelamento do objeto, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem tomadas pela Administração, das contratações correlatas, dos possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, conclusão quanto à viabilidade e adequação da contratação, e resultados a serem alcançados.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais e normativas.

Projeto básico

Seguindo a análise, verifica-se que o projeto básico, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: fundamentação legal, condições gerais para a contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto, requisitos da contratação, da subcontratação, da garantia da contratação, da vistoria prévia, da execução do objeto, da garantia do serviço, do modelo de gestão e fiscalização do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e regime de execução, da habilitação, estimativa do valor da contratação, dotação orçamentária, vigência do contrato, das obrigações do contratante, das obrigações da contratada e do recebimento do objeto.

Nesse ponto, o projeto básico deve conter todos os elementos exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

EM BRANCO



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

LEI Nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Pois bem, verifica-se a ausência dos requisitos acima elencados dentro do projeto básico, porém encontram-se dispostos na instrução inicial dos presentes autos. Assim, recomenda-se a diligência mais viável à Administração, concernente à indicação de cumprimento dos requisitos nas folhas correspondentes ou à inserção de cópias dos documentos, devidamente conferidas com original.

Desta forma, considerando as observações acima, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências



EM BRANCO



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. Desta feita, clarividente não cabível a elaboração de termo de referência ante a complexidade do objeto a ser licitado.

Registra-se a inexistência, por ora, do plano anual de contratações da SEMIOS/PMT, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, senão vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (grifei)

Outrossim, registra-se que a presente contratação está contemplada no Plano Plurianual do Município.

Análise de riscos

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021.

EM BRANCO



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

Da modalidade da licitação

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, concorrência na forma presencial, nos termos do art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 2º. São modalidades de licitação:

(...)

II - concorrência;

(...)

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Desta forma, a modalidade escolhida para a licitação está em conformidade com o exigido pela legislação, conforme Estudo Técnico Preliminar e demais peças técnicas juntados aos autos.

Indo mais, é cabível a licitação na modalidade concorrência, na forma PRESENCIAL, nos termos do art. 176, §2º, da NLLC, senão vejamos:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Além disso, no Decreto Municipal nº 026/2024-GAB/PMT, o §1º do art. 4º regulamenta referida determinação. Vejamos:

Art. 4º (...) § 1º **Município de Tartarugalzinho, por ter menos de 20.000,00 (vinte mil habitantes), terá o prazo de 06 (seis) anos, contado da data da publicação**

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA

da Lei n. 14.133/2021 para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 da referida Lei, bem como das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial; (Grifei)

Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dez anexos, quais sejam: Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Projeto Básico, Proposta, Declaração Unificada, Carta de Credenciamento, Declaração Requisitos de Habilitação, Aplicação dos Artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123/2006, Declaração de Não Realização De Vistoria e Minuta do Contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: “Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Da Minuta do Contrato

Neste ponto, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

- Art. 92: São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

EM BRANCO



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Verifica-se que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

EM BRANCO

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

A NLLC traz no seu art. 54 a regra concernente à publicação do edital e seus anexos: “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

Ocorre que o Município de Tartarugalzinho, por ora, não adotou o PNCP. Por isso, uma vez que se enquadra no caso dos Municípios que contam com até 20.000 (vinte mil) habitantes, a publicação do edital dar-se-á na forma estipulada nos incisos I e II do parágrafo único do art. 176. Vejamos:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

(Grifei)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que os Municípios com até vinte mil habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, portanto até 1º de abril de 2027, para cumprirem a regra da publicação no PNCP.

Dessa forma, tem-se que poderá ser publicado em diário oficial as informações exigidas pela Nova Lei de Licitações, inclusive admitindo-se a forma resumida, e deverá disponibilizar as versões físicas dos documentos em suas repartições, corroborando os termos do item 1 da minuta do edital, que assim dispõe:

EM BRANCO



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

(...)

O Edital poderá ser obtido para leitura e exame dos licitantes interessados no site da Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho (<https://www.tartarugalzinho.ap.gov.br>).

Os interessados que desejarem participar do certame licitatório deverão se dirigir até o município de Tartarugalzinho para adquirir os ANEXOS DO EDITAL, levando pen drive para ser copiada a mídia.

A exigência para a entrega dos anexos do Edital somente na sede do município dá-se em razão de dificuldades na internet em enviar os arquivos, tendo em vista que são arquivos “pesados” e, às vezes, que foi tentado enviar via e-mail para os licitantes, sempre ocorreu problemas, causando atraso na licitação, tendo em vista intensas reclamações de interessados que não conseguiam acessar os arquivos.

(...)

Indo mais, nos termos do §1º do art. 54 da NLLC, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, sem prejuízo da publicação do aviso da licitação no Site do Município.

Destaque-se que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a publicação dos documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021:

“(…) § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

O prazo para publicação do edital deverá obedecer a regra do art. 55 da NLLC:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

EM BRANCO



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) **10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço** ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; (Grifei)

Com relação ao instrumento contratual, como condição indispensável para a sua eficácia, inclusive de seus aditamentos, o extrato será divulgado na forma e prazo constantes do art. 91, *caput*, e art. 94, I, todos da NLLC:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

(...)

Considerando que a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, por ora, não adotou o PNCP, o extrato do contrato e seus aditamentos deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, e nos outros meios de divulgação, tais como: D.O.U., D.O.E., D.O.M. e jornal de grande circulação.

DAS RECOMENDAÇÕES

Por fim, é indispensável recomendar:

l) A diligência mais viável à Administração, concernente à indicação de cumprimento dos requisitos do art. 6º, XXV, da NLLC, nas folhas correspondentes ou à inserção de cópias dos documentos, devidamente conferidas com original;

EM BRANCO

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSESSORA JURÍDICA**

II) Seja providenciada a autenticação das cópias e dos documentos extraídos da internet, acostados às fls. 14/352, às fls. 369/371 e às fls. 377/379;

III) Em atendimento ao disposto no §4º do art. 91 da NLLC, antes da assinatura do contrato, deverá ser verificada a regularidade fiscal do contratado, consultado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitidas as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, com a juntada das mesmas nos presentes autos; e

IV) Em atendimento ao disposto no §3º do art. 94 da NLLC, a Administração deverá divulgar no sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que dirimidos os apontamentos elencados nos itens I à II do tópico “DAS RECOMENDAÇÕES”.

À consideração superior.

Tartarugalzinho/AP, 23 de abril de 2024.


PRISCILLA SARGIS RODRIGUES
Assessora Jurídica – SLC/SEMGOV/PMT
Decreto nº 023/2024 – GAB/PMT
OAB/AP nº 1.780

EM BRANCO